



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**“Palácio Moisés Viana”**

**Unidade Central de Controle Interno**

**PARECER de CONTROLE N° 008/05**

**ENTIDADE SOLICITANTE: Procuradoria Jurídica**

**FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de Incorporação de Diferença de Substituição**

**ORIGEM: Processo Administrativo N° (...)/2004**

**DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo N° (...)/2004, encaminhado pela Procuradoria Jurídica Municipal, referente à solicitação de incorporação de Diferença de Substituição, postulada pela servidora (...).

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *“...venho pelo presente solicitar a Vossa Excelência a Incorporação da diferença de substituição do Padrão 8, tendo em vista ter sido designada através da Portaria n° (...)/99 para ocupar o cargo de (...), a contar de 27.09.1999, conforme legislação em vigor.” (folha 02).*
2. *“c) após a juntada de documentos e informações constantes nos itens acima, encaminhe-se o presente expediente à Unidade Central de controle Interno do Município para que apresente manifestação.” (folha 05).*

## **DA LEGISLAÇÃO:**

Lei N° 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal.

Lei N° 3.410, de 28 de dezembro de 1995.

Decreto Legislativo N° 2055, de 22 de agosto de 2003.

## **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, *a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tese, quanto à possibilidade legal de Incorporação da Diferença de Substituição aos proventos da servidora (...), ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei Municipal N° 2.620/90, Lei Municipal N° 3.410/95, e pelo Decreto Legislativo N° 2055/03, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI N° 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

“(…)

### **TITULO III**

#### **Das Mutações Funcionais**

#### **CAPITULO I**

#### **Da Substituição**

**Art. 41.** *Dar-se-á a substituição de titular de cargo isolado de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal. (grifamos)*

**§ 1º** *Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.*

**§ 2º** *Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.*

**Art. 42.** *Ao substituto fará jus o vencimento do cargo isolado de provimento efetivo, do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.*

(...)

## **TITULO V**

### **Dos Direitos e Vantagens**

#### **CAPITULO II**

##### **Das Vantagens**

*Art. 71. Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

*I - indenizações;*

*II - gratificações e adicionais;*

*III - prêmio por assiduidade;*

*IV - auxílios para diferença de caixa.*

*§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.*

*§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento nos demais casos e condições indicadas em lei. (grifo nosso)*

Através da Lei Municipal N° 3.410/95, houve alteração do disposto no Art. 71, da Lei Municipal 2.620/90 no que se refere à possibilidade de incorporação, à remuneração, de vantagem decorrente da ocupação de cargo de padrão superior, nos seguintes termos:

#### **LEI N° 3.410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.**

*“Art. 2º O Servidor Público Municipal que for designado para ocupar de forma interina um cargo de “Padrão” superior ao do seu respectivo cargo efetivo e permanecer no desempenho das atribuições próprias deste cargo por um período superior a 5 (cinco) anos; fará jus ao percebimento e incorporação definitiva ao seu vencimento e/ou provento de “Gratificação Extraordinária” no valor equivalente à diferença de padrão e das vantagens existentes entre o seu cargo efetivo e o cargo que estiver exercendo na interinidade, desde que preencha os requisitos exigidos para o cargo de padrão superior, constantes do Anexo II, que integra a Lei n° 2.717/90.”*

Nesse sentido, a Câmara Municipal impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 70002491801, com referência à **ilegalidade do disposto no Art. 2º, da Lei Municipal N° 3.410/95**. Diante disso, em 22/10/01, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou procedente a ação, declarando a **inconstitucionalidade do citado artigo**, tornando-se nulos todos os atos praticados com fulcro da referida norma.

Sobre a referida ação, buscamos apoio no Decreto Legislativo N° 2055, de 22 de agosto de 2003, que declara sem eficácia o artigo 2º da Lei Municipal N° 3.410/95:

“(…)

**CONSIDERANDO** – *que o Tribunal Pleno através da Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70002491801, declarou inconstitucional o “artigo 2º da Lei Municipal n° 3.410, de 28 de dezembro de 1995, que estabelece condições para a obtenção das vantagens constantes do*

*parágrafo 2º, do art. 71 da Lei Municipal nº 2.620, de 27 de abril de 1990”.*

**DECRETA:**

*Art. 1º - Fica declarado sem eficácia o art. 2º, da Lei Municipal Nº 3.410, de 28 de dezembro de 1995, que estabelece condições para a obtenção das vantagens constantes do parágrafo 2º, do art. 71, da Lei Municipal nº 2.620, de 27 de abril de 1990. (...)”*

**CONCLUSÃO:**

**Conclui-se, sinteticamente, que, a solicitação de Incorporação de Diferença de Substituição, postulada pela servidora (...), através do Processo Administrativo nº (...)/04, NÃO ENCONTRA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, face a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Artigo 2º, da Lei Municipal Nº 3.410/95.**

**MANIFESTA-SE, portanto:**

- a) pelo **indeferimento** da solicitação pela Procuradoria Municipal, observado o apontamento no Relatório de Auditoria do TCE/RS, resultante do Processo nº 9684-02.00/03-4, daquela Corte de Contas e, em consequência, a Notificação UCCI Nº 015/04, em anexo, que trata da incorporação de valor decorrente de diferença de substituição.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant’Ana do Livramento, 24 de janeiro de 2005.